



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365979

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1507737-25.2023.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante ALMIR SOEIRO DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
APELAÇÃO n. 1507737-25.2023.8.26.0664
Comarca: VOTUPORANGA
Apelante: ALMIR SOEIRO DE SOUZA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 32707

APELAÇÃO. Crime ambiental. Recurso defensivo. Condenação pela prática do crime previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/98. Acusado que alegou ter pescado, pois não tinha alimentos para fornecer à sua filha, de tenra idade. Situação econômica precária do réu constatada pelo policial militar que atendeu a ocorrência. Agente público que providenciou auxílio para o apelante, com doação de móveis e alimentos. Estado de necessidade demonstrado. Inteligência dos artigos 23, inciso I e 24, ambos do Código Penal, bem como do artigo 37, inciso I, da Lei n. 9.605/1998 e do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Absolvição que se impõe. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ALMIR SOEIRO DE SOUZA contra a r. sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito Gislaine de Brito Faleiros Vendramini, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Votuporanga, que o condenou à pena de 01 ano de detenção, em regime inicial aberto, devido à prática do crime previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/98 (fls. 191/195).

Em razões de recurso, pretende a Defesa a absolvição do apelante em razão de estado de necessidade ou pela aplicação do princípio da insignificância. De forma subsidiária, requer a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (fls. 200/209).

Em contrarrazões, manifesta-se a Promotoria de Justiça pelo não provimento do recurso defensivo (fls. 212/214).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Cristiano de Barros Santos, opina pelo não provimento do recurso defensivo (fls. 235/243).

É o breve relatório.

O recurso comporta provimento.

O apelante foi condenado pelo d. juízo *a quo* porque, no dia 03 de novembro de 2023, por volta das 16h45, na ponte do “Braço Morto”, Votuporanga, pescou em período no qual a pesca era proibida (piracema), mediante uso de petrechos proibidos.

Narra a denúncia que o acusado e Geilson de Jesus Mendes Silva, em período de defeso da piracema, pescaram no local dos fatos se utilizando de uma tarrafa medindo 3,50 mm, malhas de 70mm e um saco de *nylon* que continha 33,5kg de peixes.

Eles foram surpreendidos por policiais militares que patrulhavam pelo local durante a chamada “Operação Impacto-Piracema”.

O corréu Geilson teve declarada extinta a sua punibilidade diante do cumprimento de acordo de não persecução penal (fls. 181).

A meu ver, restou demonstrado o estado de necessidade do réu, apto a ensejar a sua absolvição.

O acusado afirmou em juízo ter pescado na data dos fatos para alimentar sua família, salientando que tinha uma filha de 03 anos de idade e não havia o que comer. No mais, agradeceu a doação feita pelos policiais diante da sua dificuldade financeira (mídia digital).

O policial militar ouvido sobre o crivo do contraditório narrou que o acusado e mais um indivíduo foram vistos no período da piracema com uma tarrafa e um saco nas costas que continha cerca de 33kg de peixes. Eles alegaram que estavam pescando para o próprio consumo e não tinham conhecimento da proibição da pesca. Destacou, ainda, ter ido até a residência dos indivíduos, pois um deles estava sem documento e foi constatada dificuldade financeira, com falta de móveis como cama e fogão, de modo que o “pescado provavelmente não seria para venda”, salientando, ainda, que havia uma criança no local. Assim, buscou outras pessoas para auxiliar e fazer doação de móveis e alimentos (mídia digital).

Nota-se que o acusado alegou ter pescado, pois não tinha alimentos para fornecer à sua filha, de tenra idade.

Associado a isso, restou demonstrado que a situação econômica do réu era precária, tanto que o agente público providenciou auxílio para ele, com doação de móveis e alimentos.

Vale registrar, ainda, que a quantidade de peixes, consistente em 33,5kg, não é incompatível com a alegação de pesca para o consumo, mesmo porque havia mais um indivíduo pescando com o réu e tal quantidade consiste na massa bruta dos peixes, antes da limpeza para consumo.

É certo que ao artigo 23, inciso I, do Código Penal, dispõe que não há crime quando o agente pratica o fato em estado de necessidade.

O artigo 24, do Código Penal, por sua vez, estabelece que se considera “em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se”.

A Lei n. 9.605/1998, a seu turno, em seu artigo 37, inciso I, dispõe que “não é crime o abate de animal, quando realizado em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família”.

Importa mencionar, ainda, que o artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal impõe a absolvição do réu quando existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena “ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência”.

Nesse sentido, como bem destacado por Diogo Malan “a simples plausibilidade ou verossimilhança de causa

excludente de ilicitude ou culpabilidade alegada pelo acusado já é suficiente para a sua absolvição”¹.

Conforme já exposto, as circunstâncias do caso ora em análise evidenciam que a conduta do réu ocorreu em estado de necessidade, tornando-se inviável a sua condenação com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, c.c. artigos 23, inciso I e 24, ambos do Código Penal e artigo 37, da Lei n. 9.605/1998.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso interposto em favor de ALMIR SOEIRO DE SOUZA, para absolvê-lo da prática do crime previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/98, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

LEME GARCIA

Relator

¹ MALAN, Diogo. Código de Processo Penal Comentado. Antônio Magalhães Gomes Filho, Alberto Zacharias Toron, Gustavo Henrique Badaró, coordenação. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 696.